

1-5-97

PARECER 238/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 43/97

O nobre Vereador Domingos Dissei apresentou projeto de lei dispondo sobre a obrigatoriedade de ser realizado o teste da AIDS (HIV) em toda criança nascida no Município de São Paulo.

Muito embora os nobres propósitos de seu autor, o projeto não pode prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Os serviços de saúde prestados por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, são regulados pela Lei Federal n. 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde - SUS.

Estabelece o artigo 22 dessa Lei, "in verbis":

"Art. 202 - Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde - SUS quanto às condições para seu funcionamento."

A Seção II do referido diploma legal relaciona as competências de cada esfera de governo na direção do SUS, e nos termos de seu artigo 16, incisos III, "c", e XIV, cabe à direção nacional, a cargo do Ministério da Saúde (cf. art. 90), definir o sistema de vigilância epidemiológica e elaborar normas para regular as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde.

Depreende-se, das normas citadas, ser da competência da União fixar as regras a serem observadas pelos serviços privados de saúde.

Sob esse aspecto, portanto, o projeto invade matéria legislativa de competência da União, eis que refere-se a vigilância e tratamento epidemiológico da AIDS.

De outro lado, se todos os hospitais e maternidades devem, como quer a proposta, realizar o exame do HIV em toda criança nascida no Município, é claro que tais entidades deverão ser reembolsadas através do SUS, o que igualmente depende de norma da União, conforme se frisou acima.

Nesse particular o projeto ofende ao disposto no art. 22, XXIII, da Carta Magna, bem como as normas da Lei Federal 8.080/90.

Sob outra ótica, embora se reconheçam os melhores propósitos do projeto, que pretende introduzir mais um instrumento visando à prevenção dessa grave e triste moléstia de nosso tempo, a medida é de duvidosa constitucionalidade, pois acaba por ferir os direitos constitucionalmente garantidos da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da imagem das pessoas, inscritos no artigo 50, inciso X, da Carta Magna.

Com efeito, a síndrome da imunodeficiência adquirida - AIDS é uma moléstia ainda muito estigmatizada no seio de

nossa sociedade e, ao mesmo tempo, sem cura descoberta pela ciência.

Dessa forma, a obrigatoriedade da realização do exame, que o projeto pretende impor, somente servirá para sujeitar as crianças portadoras do vírus e seus pais ao preconceito que atinge os doentes, sem proporcionar um bem suficientemente grande, em relação ao mal do estigma, decorrente do diagnóstico.

Parece-nos que neste caso a intimidade e a vida privada restariam violadas desnecessariamente, o que não pode ser admitido pelo Direito.

O bem jurídico maior a ser protegido, na hipótese, é o da vida privada e da intimidade das pessoas, em oposição ao bem consistente no cuidado com a saúde dos cidadãos.

Diante de todos os motivos expostos, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/04/97

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Salim Curiati

Arselino Tatto

Bruno Feder

Aurélio Nomura - contrário